



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** A União, no âmbito da sua atuação, e os conselhos estaduais e distrital de meio ambiente, no âmbito da sua atuação e para a atuação dos municípios, poderão definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos moldes do texto do PL, a União renuncia uma competência para estabelecer uma lista de atividades que devem ser licenciadas, delegando aos entes subnacionais a definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Ademais, a participação popular no processo de licenciamento ambiental, através dos conselhos estaduais de meio ambiente, é fortemente impactada.

Nesse sentido, propomos nova redação ao § 1º do Art. 4º da proposição para reestabelecer a competência da União e dos conselhos estaduais e distrital de meio ambiente e para a atuação dos municípios, na definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, se



adequando ao que está previsto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9929944180>